



VOTO

PROCESSO: 00065.062735/2013-03

INTERESSADO: SURINAM AIRWAYS LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA 29/11/2018

AI: 07582/2013 Data da Lavratura: 25/04/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 652.264/15-5

Infração: Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial

Enquadramento: artigo 289 da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c artigo 9º da Resolução ANAC nº 09/2007 c/c item 01 (DCI) da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea), Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008,

Data da infração: 19/09/2012 **Hora:** 10:30 **Local:** Aeroporto Internacional de Belém/PA (SBBE)

Relator e Membro Julgador da ASJIN: Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC nº 751, de 07/03/2017.

1. RELATÓRIO

1.1. *Introdução*

1.1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa SURINAM AIRWAYS LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.062735/2013-03, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes SEI nº 1183329 e 1191400) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 652.264/15-5.

1.1.2. O Auto de Infração nº 07582/2013, que deu origem ao presente processo, capitula a conduta do Interessado no artigo 289 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 9º da Resolução ANAC nº 09/2007 c/c item 01 (DCI) da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea), Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008, descrevendo o seguinte (fl.01 - Volume de processo SEI 1183329)

Data: 19/09/2012 Hora: 10:30 Local: AEROPORTO INT. DE BELEM/PA (SBBE)

(...)

Descrição da Ocorrência: Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar

disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

CÓDIGO EMENTA: DCI

HISTÓRICO: Em Inspeção Aeroportuária no aeroporto internacional de Belém/PA, realizada no período de 17/09/2012 a 21/09/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 026P/SIA-GFIS/2012, de 21/09/2012, constatou-se que a empresa Surinam Airways deixa de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

1.2.1. A fiscalização acostou cópia de página do RIA nº 026P/SIA-GFIS/2012, de 21/09/2012 (fl. 01 - SEI 1191400), em que se lista, no item 1.4, a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização. Registra ainda o fato de tal não-conformidade já ter sido verificada em inspeção anterior conforme RIA nº 033P/SIA-GFIS/2010.

1.3. **Defesa do Interessado**

1.3.1. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 06/05/2013 (fl. 03 - SEI 1191400), a autuada protocolou defesa em 21/06/2013 (fl. 05/08 - SEI 1191400) na qual alega, em linhas gerais:

- I - que a empresa mantém em seu quadro de funcionários apenas pessoal treinado para as mais diversas situações;
- II - impropriedade da autuação por carência de fundamento jurídico;
- III - ausência de motivação para a autuação.

1.3.2. Por fim, requer o cancelamento do AI.

1.4. **Decisão de Primeira Instância**

1.4.1. Em 17/11/2015, o decisor de Primeira Instância (fl. 91 - SEI 1191400), após corroborar com a análise feita pelo parecerista de primeira instância (fls.85/90 - SEI 1191400), rebateu os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 289, inciso I da Lei 7.565/1986 c/c art. 9º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 e item 1, da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea), do Anexo III da Resolução ANAC 25/2008, por deixar de estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais, no Aeroporto Internacional de Belém/PA, aplicando multa no patamar intermediário, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e/ou agravantes que pudessem influir na dosimetria da sanção.

1.4.2. Às fls. 48/49, notificação de decisão de primeira instância, de 22/12/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa e do prazo para interposição de recurso.

1.5. **Do Recurso**

1.5.1. A autuada tomou conhecimento da decisão em 30/12/2015 (fl. 101 - SEI 1191400) e, em resposta, postou recurso à ANAC em 08/01/2016.

1.5.2. No documento, alega: i) que sempre cumpriu com todas as normas e que não houve descumprimento da Resolução 09 pois todos os funcionários da empresa tem treinamento para lidar com PNAE; ii) a prova de que tais treinamentos são realizados é que NUNCA houve reclamação de passageiro desta empresa à ANAC; iii) que a multa é incabível e inaceitável pois a inspeção realizada em 5 dias é imprecisa para multar uma empresa que trabalha 365 dias.

1.5.3. Requer, ao final a reforma da decisão recorrida com a anulação do auto de infração.

1.5.4. Tempestividade do recurso certificada em 01/08/2016 - folha 109 - SEI 1191400.

1.6. **Outros Atos Processuais e Documentos**

1.6.1. Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 06/03/2018 (SEI

nº 1561417).

1.6.2. Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 13/08/2018 (SEI nº 2115510), distribuindo os autos para análise e deliberação.

1.6.3. Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2458047).

1.7. **É o relato.**

2. VOTO DO RELATOR

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. *Regularidade Processual*

2.1.2. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008). O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 06/05/2013 (fl. 03 - SEI 1191400), protocolando sua defesa na ANAC em 21/06/2013 (fl. 05/08 - SEI 1191400), cujos argumentos foram analisados e refutados conforme se observa da Decisão prolatada em primeira instância, garantido o direito de defesa.

2.1.3. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 30/12/2015 (fl. 101 - SEI 1191400), protocolando/postando seu recurso, tempestivamente, em 08/01/2016 (fls. 103/108 - SEI 1191400), conforme certificado de 01/08/2016.

2.1.4. Desta forma, considerando os documentos anexados ao processo, acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

2.1.5. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado.

2.1.6. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

2.2. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.2.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial**

2.2.2. O interessado fora autuado por deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial, conforme verificado *in loco*, no dia 19/09/2012, em inspeção realizada no Aeroporto Internacional de Belém/PA.

2.2.3. Diante do fato, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.2.4. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa;

2.2.5. Com relação à obrigação de estabelecer programa de treinamento para lidar com PNAE, a legislação complementar, no caso a Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 que aprovou a Norma Operacional de Aviação Civil – Noac que, vigente à época do fato imputado, dispunha acerca do acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, trazia em seu artigo 9º, do Anexo I:

Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007

Art. 9. As administrações aeroportuárias e as **empresas aéreas ou operadores de aeronaves** deverão estabelecer programas de treinamento, visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

2.2.6. O item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, estabelecia:

Resolução nº 25/2008

ANEXO III

Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea

1. Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

2.2.7. Assim, verifica-se a clara obrigação imposta às empresas aéreas de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

2.2.8. Observa-se assim a subsunção do fato imputado ao enquadramento constante do auto de infração e decisão de primeira instância em questão.

2.2.9. **Das alegações do interessado**

2.2.10. Diante da infração imputada, o interessado alegou que sempre cumpriu com todas as normas e que não houve descumprimento da Resolução 09 pois todos os funcionários da empresa tem treinamento para lidar com PNAE, porém não faz juntar provas da alegação.

2.2.11. Tenta submeter ao convencimento desta ANAC de que a prova de que os treinamentos são realizados é NUNCA ter havido reclamação de passageiro desta empresa à ANAC. Tal afirmação, mesmo que fosse verdadeira, o que não se buscou comprovar, não pode servir para desconfigurar a infração imputada.

2.2.12. As alegações apresentadas não contrariam a imputação visto que não são suficientes para comprovar a existência do programa de treinamento exigido.

2.2.13. Ainda que a recorrente comprovasse que todos os funcionários já tivessem sido submetidos a treinamento em algum momento, a infração imputada se trata de deixar de estabelecer programa de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial, de forma que somente a comprovação da existência e da efetivação do programa de treinamento é que teria o condão de afastar a imputação.

2.2.14. Melhor sorte não assiste ao interessado ao alegar que a multa é incabível e inaceitável pois a inspeção realizada em 5 dias é imprecisa para multar uma empresa que trabalha 365 dias. O tempo de duração de uma inspeção não tem relevância quando se trata da conduta infracional imputada no presente processo.

2.2.15. Assevero que a autuação e aferição por parte do INSPAC é revestida pela presunção de veracidade, nos termos da doutrina administrativa, art. 36 da Lei 9.784/1999 e Constituição Federal. Pode-se dizer que os atos emanados do Estado, independente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

2.2.16. É relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação

é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 *Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

2.2.17. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

2.2.18. A empresa alega a inexistência de prática infratora, mas a legislação é clara no sentido de que o auto de infração que cumpre os requisitos legais é suficiente para revestir de veracidade a constatação da prática. Considerado isso, e atestado que o art. 8º, da Res. ANAC 25/2008 foi cumprido na integralidade, vejo que o argumento da empresa de que não houve prática infratora não merece prosperar.

2.2.19. O Auto de Infração registrou expressamente que a empresa deixou de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial, o que permite a subsunção específica a conduta proibitiva erigida pelo artigo 9º da Resolução ANAC nº 09/2007.

2.2.20. E, novamente, essa aferição do fiscal conta com a presunção de veracidade. Se fosse, o caso, poderia ter a recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmente o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

2.2.21. Assim, afasto as razões da recorrente e, diante da comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 07582/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

2.3. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

2.3.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

2.3.2. O CBA dispõe, em seu artigo 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

2.3.3. Nesse sentido, o artigo 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 dispõe que o valor da multa será aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos seus anexos, sendo que a infração imputada, *deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial*, conforme item 01 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 tem previsão de penalidade pecuniária de multa na seguinte dosimetria: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar mínimo; R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) no patamar intermediário; e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no patamar máximo.

2.3.4. No presente caso, a DC1 aplicou a pena de multa no patamar intermediário por entender que não há incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes, o que será avaliado pelo presente relator, a seguir.

2.3.5. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina em seu artigo 57 que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

2.3.6. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

2.3.7. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

2.3.8. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/09/2012 – que é a data da infração ora analisada, conforme consta do AI 07582/2013.

2.3.9. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, conforme extrato anexado a essa análise (SEI 2458047) ficou demonstrado que há penalidades anteriormente aplicadas à Autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise e com crédito constituído antes de proferida a Decisão em primeira instância. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

2.3.10. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.3.11. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 1, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.3.12. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

2.3.13. Quanto a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante dos autos, bem como da análise ratificada nesta exposição, aponto sua regularidade por estar dentro dos limites impostos pela Resolução ANAC nº. 25/08 e entendo que deva ser **MANTIDA**, no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, vota-se por conhecer do recurso, recebendo-o em seu efeito suspensivo em conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, e por **NEGAR PROVIMENTO** a este, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, em seu patamar intermediário, no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

É o voto.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Membro Julgador ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2462739** e o código CRC **457A0585**.

SEI nº 2462739



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

489ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.062735/2013-03

Interessado: SURINAM AIRWAYS LTDA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 652.264/15-5

AINI: 07582/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Cassio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Relator e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria ANAC nº 845, de 10/4/2014 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

- **A ASJIN, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, nos termos do voto do Relator.

2. Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2018, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2465883** e o código CRC **7055555D**.

Referência: Processo nº 00065.062735/2013-03

SEI nº 2465883